



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

**Origem:** Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB)

**Natureza:** Inspeção Especial de Contas - Acompanhamento da Gestão

**Responsável:** Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

**Interessado:** Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Administração hospitalar indireta. Organizações Sociais. Portal da transparência. Alerta emitido sobre a transparência pública e divulgações das informações. Verificação de atendimento ao alerta exarado. Atraso e ausência de informações. Acesso à informação e transparência pública. Desrespeito às normas vigentes. Solicitação de expedição de medida cautelar. Deferimento. Fixação de prazo para cumprimento das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais. Citação dos responsáveis para cumprimento da decisão, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso. Comunicação ao Governo do Estado e aos Órgãos do Ministério Público.

### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00032/19

Os presentes autos eletrônicos foram constituídos a partir do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente ao exercício de 2019, atualmente sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

Ao longo do acompanhamento, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do processo, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Em 09 de maio do corrente ano, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu Relatório de Acompanhamento (fls. 7/19), cujo conteúdo reporta-se à verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

Resumidamente, a Unidade Técnica de Instrução apontou as seguintes circunstâncias:

1. Em 15 de março do corrente ano, foi emitido o Alerta 00219/19 (fl. 6), por meio do qual se alertou à gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de adotar providências relacionadas às informações sobre as despesas executadas, cujos conteúdos deveriam ser detalhados por Organização Social e Unidade de Saúde Administrada e ainda separadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data e objeto/histórico minucioso. Ainda, restou alertado que as informações deveriam atender a temporalidade prevista na legislação de transparência, de forma que os dados referentes a receitas e despesas deveriam estar disponíveis para consulta no portal da transparência no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento. **Consignou-se que a plena disponibilização das informações nos termos acima citados deveria ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais.** Por fim, foi alertado sobre a necessidade de aprimoramento e fiscalização da execução dos contratos de gestão em vigor, exigindo-se das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o eventual dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

2. No que diz respeito à **tempestividade das informações**, verificou-se que a orientação expedida **não está sendo cumprida**, eis que os dados mais recentes referem-se ao mês de março de 2019, conforme se observa da imagem capturada pela Auditoria:

## ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA



Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	TODAS AS UNIDADES	
Mês Fim	MARÇO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/dados-especificos/administracao-hospitalar#/carousel-frontpage>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3. Em relação a cada Organização Social, a análise sobre a tempestividade das informações deu-se nos seguintes termos:

3.1. **Instituto GERIR** - responsável pela administração de 03 (três) Unidade de Saúde (Maternidade Peregrino Filho, Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro e Hospital Dr. Antônio Hilário Gouveia), os dados referem-se apenas ao mês de janeiro de 2019:

- Maternidade Peregrino Filho

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Twitter

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO_PATOS	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			

- Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Twitter

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	COMPLEXO REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			

- Hospital Dr. Antonio Hilário Gouveia

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Twitter

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	GERIR- HOSPITAL DE TAPERÓIA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3.2. **Cruz Vermelha** – responsável pela administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, as informações mais recentes reportam-se ao mês de março de 2019:

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	CRUZ VERMELHA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			

3.3. **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)** – responsável pela gestão dos Hospitais Metropolitano Dom José Maria Pires e Geral de Mamanguape, as informações mais recentes reportam-se ao mês de março de 2019:

- Hospital Geral de Mamanguape

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	IPCEP - MAMANGUAPE	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			

- Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires

### ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

Curtir 1

Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09759/19

3.4. **ABBC (até março de 2019) / Instituto ACQUA (a partir de abril de 2019)**

- responsáveis pela administração das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Guarabira, Princesa Isabel e Santa Rita, os dados reportam-se a fevereiro de 2019, nos dois primeiros casos, e a março de 2019, para a UPA de Santa Rita:

- UPA de Princesa Isabel

**ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA**

Curtir 1 Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC - PRINCESA ISABEL	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	FEVEREIRO			

- UPA de Guarabira

**ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA**

Curtir 1 Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC GUARABIRA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	FEVEREIRO			

- UPA de Santa Rita

**ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA**

Curtir 1 Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC STA RITA	
Mês Fim	JANEIRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
	FEVEREIRO			

4. Foi registrado que o Instituto ACQUA sagrou-se vencedor no chamamento público destinado a selecionar OS para a gestão do Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV (auditiva, física intelectual e visual), situado no Município de Sousa. Sobre esta administração não constam quaisquer informações no Portal da Transparência do Governo do Estado. Veja-se:

**ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA**

Curtir 1 Tweetar

Para a filtragem dos dados é necessário clicar no botão "Exibir Relatório", após informar os parâmetros de busca.

Ano	2019	Grupo da Despesa	TODOS	Exibir Relatório
Mês Início	JANEIRO	Órgão	ABBC STA RITA	
Mês Fim	MARÇO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)	TODAS AS UNIDADES	
			GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO PATOS IPCEP - MAMANGUAPE GERIR - HOSPITAL DE TAPEROA COMPLEXO REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO ABBC STA RITA ABBC-GUARABIRA CRUZ VERVELHA ABBC - PRINCESA ISABEL IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	

Institucional      Receitas      Convênios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

Diante das constatações encontradas, ao término do sobredito relatório, além de apontar, individualizar e sugerir a aplicação de multa aos gestores responsáveis, a Unidade Técnica de Instrução recomendou a concessão de medida cautelar no sentido de suspender os repasses de recursos às Organizações Sociais até a correção das irregularidades, mediante a atualização das informações nos termos contidos no Alerta 00219/19.

Seguidamente, o processo veio ao gabinete do relator para deliberar quanto à emissão de medida cautelar vindicada pelo Órgão Técnico.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais.

A disponibilização integral das informações relacionadas às Organizações Sociais já foi objeto de Alerta direcionado à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, do qual constou a orientação de que a disponibilização de dados atualizados nos termos ali delimitados deveria ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais.

No exame envidado pela Auditoria, restou evidenciado que a Secretaria de Estado da Saúde não vem cumprindo às normas relativas à transparência da gestão pública e de acesso à informação, razão pela qual sugeriu a emissão de medida cautelar para suspender os repasses às Organizações Sociais, tal qual restou evidenciado no Alerta 00219/19.

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único.

Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

*Art. 48. ...*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

Coube ao Decreto Federal 7.185/10 definir a locução de **tempo real** para fins de divulgação das informações sobre receitas e despesas públicas

*Art. 2º. ...*

*§ 2º. Para fins deste Decreto, entende-se por:*

*II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente** à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;*

Nesse sentido, foi emitido o Alerta 00219/19. Vejamos:

*“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

*orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:*

*Informações sobre despesas executadas pelas Organizações Sociais não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado, conforme decisões desse Tribunal de Contas desde 2014.*

*Tais informações deverão abranger as despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO.*

*Importa anotar que a temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no referido Portal, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento.*

*E ainda, a plena disponibilização dos dados conforme acima deverá ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais, sob as penas da lei.*

*Por fim, aprimore a fiscalização da execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o eventual dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.”*

O Estado da Paraíba, inclusive, já pratica a liberação no dia seguinte das informações sobre as receitas arrecadadas e despesas realizadas, havendo sido concebido um sistema específico para a disponibilização das informações sobre a *Administração Hospitalar Indireta*.

Todavia, as Organizações Sociais, simplesmente, não atualizam as informações em tempo real, chegando o atraso a situar-se entre dois e cinco meses. A Secretaria de Estado da Saúde já foi, até mesmo, alertada, desde 15 de março de 2019, mas nem assim os dados foram atualizados.

Cabe, pois, a concessão da medida cautelar atrelada, intrinsecamente, à verificação dos requisitos legais que autorizam sua concessão. Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com perigo da demora, podem causar danos ao erário.

O perigo da demora está refletido na perpetuação do tolhimento ao regular exercício do controle externo e do controle social, estando o direito à transparência e oferta de informações em tempo real assegurados em copiosa legislação já citada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 09759/19*

**DIANTE DO EXPOSTO**, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, assim como em razão de vislumbrar a existência dos requisitos necessários, bem como a constatação de informações sobre despesas executadas pelas Organizações Sociais não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado, conforme decisões desse Tribunal de Contas desde 2014, e a ausência de indício de providências decorrentes do Alerta 00219/19:

**1) CONCEDO** a medida cautelar pleiteada, para **ASSINAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: **1.1)** As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; **1.2)** A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento; **1.3)** O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso.

**2) DETERMINO:** **2.1)** a citação do atual Secretário de Estado da Paraíba, Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, informando-lhe o teor desta decisão, assim como facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.2)** a citação da ex-Secretária de Estado da Saúde, do titular da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, dos integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, dos interventores e dos gestores dos hospitais aqui mencionados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.3)** a comunicação ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba; **2.3)** a comunicação aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

João Pessoa(PB), 16 de maio de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE- Gabinete do Relator.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Documento assinado eletronicamente

Assinado 17 de Maio de 2019 às 07:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR